



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

## ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

### ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:**

Projeto de Lei nº 119/2025

**Iniciativa:**

Prefeito Municipal

**Síntese:**

Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R\$4.400,00 (quatro mil quatrocentos reais).

### PARECER JURÍDICO nº 151/2025

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$4.400,00 (quatro mil quatrocentos reais), a sua inclusão na LDO 2025 e no PPA 2022-2025.

No que se refere a iniciativa para a alteração do PPA e da LDO em vigência, segundo o artigo 165, I da Constituição Federal é do Chefe do Poder Executivo.

No decorrer do exercício é possível que a Administração visualize a necessidade de alteração tanto do PPA, como da LDO para melhor adequá-los para atender as necessidades da população, visando melhorar a prestação do serviço público.

A alteração na Lei que dispõe sobre o orçamento de 2025, acresce a dotação orçamentária INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS, junto a Manutenção das Atividades do CRAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Para fazer frente a cobertura do crédito adicional especial será utilizado recurso proveniente do cancelamento parcial de dotação destinada a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Dispõe o artigo 41, II, da Lei nº 4.320/64, que, os créditos adicionais SUPLEMENTARES são destinados a acrescer dotações orçamentária insuficiente, prevista no orçamento em vigência.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de **prévia autorização legislativa** e **indicação dos recursos correspondentes**.

O “caput” do artigo 43 da referida lei federal exige que para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, o projeto seja encaminhado juntamente com **exposição justificativa** e **comprovação da existência de recursos disponíveis**.

No que se refere a exposição justificativa, a justificativa foi enviada informando que o montante será: “destinados ao pagamento de rescisão trabalhista.”

No que se refere a comprovação da existência do recurso, tendo em vista o cancelamento parcial o recurso encontra-se no orçamento vigente.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Outrossim, solicita autorização, no projeto de lei de abertura de crédito adicional suplementar no orçamento, indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, as formas autorizadas no art. 43, § 1º, incisos III da Lei federal 4320/64.

Com efeito, a proposta encontra-se completa, vez que respeita as exigências impostas pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos demais artigos acima citados.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

## ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal;

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o parecer.

S.m.j.

Diamante do Norte (PR), 15 de dezembro de 2025.

Juliana Negrini Lorga  
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390